



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N°: 064/2026

I – CONSULTA:

Consulta-nos a Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal, sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de Palestrante Dra. Thais Faria Coelho para realização de palestra destinada aos profissionais da rede municipal de educação deste município, nos termos do Art. 74, III, “a” da Lei 14.133/2021, referente a **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual por profissional ou empresa de notória especialização**.

A comissão consulente, respondemos nos termos que seguem:

II – DO MÉRITO:

1. Da Licitação:

Nos termos do disposto pelo Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, a regra geral para a contratação pelo Poder Público se dá por meio do processo de licitação, no escopo de assegurar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Denota-se do dispositivo constitucional, entretanto, há situações específicas onde é permitida a contratação sem a realização do procedimento licitatório. Resta clara a assertiva onde se lê “ressalvados os casos especificados na legislação”, constante do inciso XXI, do artigo 37, da CF/88.

E sobre o tema, ensina Alexandre de Moraes que “Na inexigibilidade há a inviabilidade da licitação por impossibilidade do processo de competição entre os participantes. Dessa forma, será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, que tornará impossível a comparação, necessária e indispensável ao certame licitatório”¹.

A Lei 14.133/2021 disciplina a matéria relativa às contratações realizadas pelo Poder Público, dispondo, em seus artigos 74 e 75, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme teoriza Matheus Carvalho²:

“Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório. São situações de contratação direta.”

¹ Moraes, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo : Atlas, 2018, pg. 516.

² Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo / Matheus Carvalho - E- book, JusPODIVM, pg. 54.

Praça Major Francisco Candido Alves, 150 – Centro. CEP 37330-000

E-mail: licitacaopassavinte@gmail.com pmpvinte@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201

Estas exceções, como em qualquer outro procedimento licitatório, devem ser realizadas com observância aos princípios da isonomia, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade, publicidade, assim como os demais comandos que regem a Administração Pública.

Marçal Justen Filho é cristalino ao ressaltar que:

“A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário para todos os possíveis contratantes.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. rd. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Rev dos Tribunais, 2016. p. 467)

Como a consulta formulada versa sobre a inexigibilidade de licitação, mais especificamente sobre a possibilidade de contratação direta de pessoa física ou jurídica, por inexigibilidade, nos deteremos tão somente à matéria sob análise.

2. Da Inexigibilidade de Licitação:

Como já dito alhures, a própria Constituição se encarregou de determinar a possibilidade legal de ser excepcionado o processo licitatório nos casos em que a legislação assim especificar.

A inexigibilidade de licitação, por sua vez, ocorre quando não é possível a realização de licitação por inviabilidade de competição, conforme o caput do art. 74 da Lei 14.133/2021.

De maneira exemplificativa, e não taxativa, a lei ainda especifica de maneira expressa, através dos incisos do artigo 74 da Lei 14.133/2021, algumas situações fáticas que se enquadram na inexigibilidade, dentre elas a contratação de profissional do setor artístico.

Vale ressaltar que a relação trazida pelos incisos do art. 74 possui função normativa própria, de modo que casos de inexigibilidade podem se fundar exclusivamente no caput.

3. Da Inexigibilidade de Licitação Para Serviços Técnicos Especializados:

Dentre as hipóteses de contratação direta previstas no artigo 74 da Lei 14.133/2021, está a contratação de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos, conforme estabelece o inciso III inc “a”. Vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201

Como a contratação da prestação de um serviço, por vezes, envolve uma necessidade pública imaterial, situações complexas podem se apresentar para o gestor Público. Mais uma vez nas palavras do professor Marçal Justen Filho, ao lecionar sobre o tema, temos que:

*“É que a avaliação da contratação mais vantajosa é muito mais simples quando o objeto resultante apresentar existência física. Haverá possibilidade de comparar de modo objetivo as qualidades das coisas oferecidas. A avaliação dos custos, em face os benefícios, será muito mais simples. Quando a Administração necessitar de prestações consistentes no esforço humano, em manifestação da criatividade e em atividades que não se materializa em objetos, será de grande complexidade a contratação e a comparação. Como visto acima, isso deriva de duas circunstâncias fundamentais. Por um lado, prestações de maior sofisticação no âmbito dos serviços não produzem o nascimento de um mercado em sentido próprio. Por outro, não há possibilidade de julgamento objetivo acerca da vantajosidade de cada proposta”. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. rd. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 586.)*

Isto posto, a contratação direta por inexigibilidade deverá seguir estritamente os requisitos previstos na legislação de regência, sob pena de restar eivado de ilegalidade. Deverão estar comprovados nos autos do processo as imposições elencadas no art. 72 e 74, III, da Lei 14.133/21, em especial a justificativa do preço e a notória especialização.

Ressalta-se que a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que: *“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”*.

O valor cobrado deve ser justificado e para isso, verifica-se a análise de outros contratos de modo a ensinar a razoabilidade do preço ofertado no presente processo licitatório.

De igual forma, a contratação deverá ocorrer com demonstração, através de documentação robusta, quanto à notória especialização que, nos termos da lei, considera o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

Sobre a justificativa do preço e a contratação com empresário exclusivo, o TCE-MG, em recente julgado, processo nº 932.751, dispôs neste mesmo sentido. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva deste Tribunal, considerando-se como termo inicial para a contagem do prazo a data de ocorrência do fato. Todavia, esse prazo é interrompido, voltando a correr por inteiro, na data em que for exarado o despacho que recebe a denúncia ou representação, em razão do disposto nos arts. 110-C, V, 110-E e 110-F, I, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n. 8.666/1993 está condicionada à sua publicação na imprensa oficial. 3. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico, a Administração deve apresentar a justificativa do preço a ser pago ao particular, consoante previsto



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201

na Lei de Licitações, no art. 26, parágrafo único, inciso III. Não sendo possível realizar a comparação de preços em contratações de outros profissionais devido às particularidades do futuro contrato, a razoabilidade do valor a ser cobrado poderá ser aferida por meio do cotejo de sua proposta com os preços por ele praticados junto a outros entes públicos e/ou privados. 4. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, sendo necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado.

Isto posto, com fulcro no entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o tema proposto, não há dúvidas de que a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissional ou empresas de notória especialização, se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 74, III, “a”, da Lei 14.133/2021.

4. Do Procedimento Interno:

Como não poderia deixar de ser, mesmo nos casos em que pode a administração pública abdicar do processo licitatório, nas hipóteses prefixadas pela legislação, todo o procedimento interno deverá ser estritamente observado.

Desta feita, na fase inicial, a atuação administrativa será idêntica à realizada em qualquer outro processo licitatório. O processo de contratação direta tomará rumo distinto do procedimento licitatório comum em etapa superveniente, na fase de delimitação e escolha do meio para contratação. Neste momento, o administrador vai demonstrar a inaplicabilidade das normas que regem a licitação. Não vai elaborar um edital e tomar medidas comuns à fase externa do processo licitatório, mas sim adotar medidas para a realização da contratação direta.

Essas medidas, por sua vez, devem ser feitas em estrita formalidade no procedimento administrativo, em observância a todos os postulados principiológicos da administração pública, na busca da melhor solução possível.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos traz em seu artigo 72, ao dispor sobre o processo de contratação direta, que a dispensa ou inexigibilidade deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Após análise dos autos, é possível constatar que, a priori, nos termos da lei, que se encontra devidamente autuado, numerado, contendo a requisição e autorização respectiva, indicação do objeto, termo de referência, justificativa de preço, compatibilidade com a previsão de recursos orçamentários, qualificação e habilitação mínimos necessários e autorização da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefax: (32) 3295-1131 ou (32) 3295-1201

Em suma, todas as regras da fase interna do processo de licitação, objetivando contratação da prestação do serviço almejado, deverá ser estritamente observada, sob pena de nulidade do feito.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e após análise dos documentos até então constantes do procedimento interno de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissional ou empresa de notória especialização, concluímos pela sua possibilidade à luz da Lei 14.133/2021, notadamente quanto à hipótese legal de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, II.

Este é o nosso parecer, *sub censura*.

Passa Vinte, 23 de junho de 2026.

Hildebrando Santos
OAB/MG 105.130